



Lote Total nº 093113

AO EXPEDIENTE

Em: 30/ABR/2013

Presidente

Recebido. Autua-se e inclua em pauta.

30 ABR 2013

1º Secretário

Assessoria

01

Folha

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 ABR 2013

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIAProtocolo: 02013 MENSAGEM N. 115 , DE 29 DE ABRIL
Processo: 02013

DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.851, de 24 de setembro de 2012” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 086/2013-ALE, de 10 de abril de 2013.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de alterar a redação do artigo 5º, da Lei n. 2.851/2012, para condicionar as futuras alterações na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual à submissão ao Poder Legislativo.

Há, todavia, elementos que obstaculizam a procedência do Projeto de Lei, uma vez que contraria preceitos de ordem pública constitucional atinente à Independência dos Poderes, pois como se percebe é objetivo da minuta condicionar atos exclusivos do Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, questão incompatível com as Constituições Federal e Estadual.

A Lei a qual se pretende modificar, é fruto de disposições aplicadas aos contratos do Banco Nacional de Desenvolvimento e Inclusão Social – BNDES, consoante Resolução n. 665/87, e ainda, Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.109, de 5 de julho de 2012.

Desse modo, a Lei n. 2.851, de 24 de setembro de 2012, percorreu eficazmente todas etapas necessárias para a sua promulgação, passando inclusive pelo crivo da Egrégia Assembleia Legislativa, não havendo razão, nesse sentido, passados tão poucos meses, proceder à alterações, e mais, mudanças que transgridem o princípio da Separação dos Poderes.

No mais, a aludida Lei dá suporte e segurança às Instituições Bancárias e ao Poder Executivo, para avençarem a operação de crédito interna, incluindo-se, também, o financiamento ao Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.

Destaca-se, oportunamente, que a propositura ora contradita é despicienda, uma vez que em nenhum momento se desprestigiou ou se turbou as prerrogativas da Augusta Assembleia do Povo, bem como aos órgãos de Controle de cumprirem suas competências institucionais, mormente quanto ao acompanhamento das alterações orçamentárias.

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao Projeto de Lei e assim o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade.

Logo, a constitucionalidade do referido Projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da Separação de Poderes (artigo 2º, da CF/88).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador